



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 845, DE 2025

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (PSB/PR)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/25910.91887-92

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto n. 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva, o qual revoga o Decreto n. 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispunha sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado, dentre outras providências.

Apesar da ementa do Decreto tratar apenas das Política e Rede Nacional de Educação Inclusiva, o conteúdo do Decreto promove alterações





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/25910.91887-92

na Organização e na Oferta do Atendimento Educacional Especializado, em detrimento da escolarização que é ofertada por Escolas de Educação Especial, na Modalidade de Educação Básica, mantidas por Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais, em prejuízo de pessoas com deficiência intelectual e múltipla associada.

A primeira constatação desse prejuízo decorre justamente da revogação do Decreto n. 7.611/2011, que em seu art. 8º, VII previa como diretriz do Poder Público no dever com a educação dos estudantes público-alvo da educação especial o “apoio técnico e financeiro pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializada e com atuação exclusiva em educação especial”.

Essa previsão, aliás, tem respaldo em lei, ato normativo de maior hierarquia. E não é apenas uma lei, mas três, que de modo concatenado observam a necessidade de educação adequada às especificidades da deficiência do estudante.

A Lei 9.469/96, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) prevê no art. 58, § 2º que “*o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular*”.

A mesma LDB, agora em seu art. 60, caput e parágrafo único reconhece o trabalho realizado pela rede privada de ensino, sem fins lucrativos, ao dispor que “*os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público*” e que “*o poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo*”.

Ainda na LDB, o art. 77, caput e incisos detalha previsão constitucional prevista no art. 213 da Constituição Federal, dispondo que “*os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser*





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/25910.91887-92

dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que: I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto; II - apliquem seus excedentes financeiros em educação; III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades; IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos”.

Prosseguindo no plano legal, a Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020 regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, e em seu art. 8º apresenta um critério para distribuição dos recursos, que é matrícula do estudante registrada no Censo Escolar, inclusive considerando, para a educação especial, a matrícula de pessoas com deficiência na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares E em escolas especiais ou especializadas.

A consideração dessas matrículas deve observar o art. 7º, I, ‘d’ da Lei do FUNDEB que, por seu turno, reconhece que o atendimento educacional especializado deve ser ofertado, preferencialmente, mas não exclusivamente, na rede regular de ensino, tanto que remete à observância do parágrafo único do art. 60, supracitado.

Pois bem, o art. 8º, VII do Decreto n. 7.611/2011 previa como diretriz do Poder Público no dever com a educação dos estudantes público-alvo da educação especial o “*apoio técnico e financeiro pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializada e com atuação exclusiva em educação especial*”, mas esta diretriz foi expulsa do Decreto 12.686/2025, que apresenta uma política nacional de educação especial inclusiva que ignora por completo as demandas do estudante cuja especificidade da deficiência requer a oferta de educação em sistema também inclusivo, assim entendido como o sistema que permite a participação de todos, sem que ninguém fique excluído da escola.

Saindo do plano legal para o plano constitucional, é preciso dizer que nosso ordenamento jurídico incorporou com equivalência de





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/25910.91887-92

emenda constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Dela, extraímos os itens ‘i’ e ‘j’ do preâmbulo que reconhecem a diversidade das pessoas com deficiência, bem como a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive aquelas que requerem maior apoio.

O item 4 do art. 4º da Convenção ainda assegura que “***nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau***”. Este dispositivo prevê que a norma mais benéfica deve ser aplicada, o que também respalda o acesso e permanência de estudantes com deficiência em Escola de Educação Básica na Modalidade de Educação Especial.

Seguindo o mesmo raciocínio, o art. 121, caput da LBI também dispôs que “os direitos, os prazos e as obrigações previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações, inclusive em pactos, tratados, convenções e declarações internacionais aprovados e promulgados pelo Congresso Nacional, e devem ser aplicados em conformidade com as demais normas internas e acordos internacionais vinculantes sobre a matéria”, tendo o parágrafo único do referido artigo expressamente previsto que “*prevalecerá a norma mais benéfica à pessoa com deficiência*”.

E, indubitavelmente, quem deve dizer o que é mais propício e benéfico é a própria pessoa com deficiência e a sua família, cujas vozes não estão sendo ouvidas, mas que possuem assegurado o direito de opção pela forma como seu filho será educado, como acontece para o filho sem deficiência, conforme autoriza o art. 26, III da Declaração dos Direitos Humanos.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/25910.91887-92

O art. 208 da Constituição Federal prevê que a oferta do atendimento educacional para a pessoa com deficiência na rede comum de ensino é preferencial e não exclusiva. Assim, tanto a Educação Básica quanto o Atendimento Educacional Especializado podem ser ofertados pela rede conveniada, porque a Constituição Federal assegura a coexistência dos dois modelos, dentro do sistema educacional inclusivo, sendo direito da família e da pessoa com deficiência optar pela educação que garanta condições mais propícias ao desenvolvimento do educando.

Causa surpresa que o Decreto 12.686/2025 seja editado prevendo a participação da família e da pessoa com deficiência como diretriz, mas não as tenha ouvido na construção do ato normativo. Ao editar o Decreto, o Poder Executivo toma partido no debate de controle concentrado de constitucionalidade sobre o tema, ao invés de aguardar a posição do Poder Judiciário, para só então editar ato normativo que discipline a matéria.

Em suma, o Decreto 12.686/2025 exorbita sua função normativa, pois, conforme exposto acima, afronta diversos dispositivos legais importantes nessa temática, que possuem amparo constitucional.

Por essas razões, conta-se com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste PDL com o objetivo de sustar o Decreto n. 12.686, de 20 de outubro de 2025, devolvendo a vigência do Decreto n. 7.611, de 17 de novembro de 2011.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS
(PSB/PR)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc5

- art208

- art212-1

- art213

- Decreto nº 7.611, de 17 de Novembro de 2011 - DEC-7611-2011-11-17 - 7611/11

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2011;7611>

- urn:lex:br:federal:decreto:2025;12686

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2025;12686>

- urn:lex:br:federal:lei:1996;9469

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9469>

- Lei nº 14.113, de 25 de Dezembro de 2020 - Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (2020) - 14113/20

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;14113>